

BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

EDUCAÇÃO FOI DESTAQUE NO BATE PAPO DO “TCM SOCIEDADE” EM ALTAMIRA

No último dia 21, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou a sexta edição do projeto intitulado “TCM Sociedade”, um bate-papo entre conselheiros, equipe técnica da Corte de Contas e população sobre os benefícios e melhorias aos serviços públicos municipais a partir da maior participação dos cidadãos por meio dos sistemas disponibilizados pelo Tribunal.

Esta rodada de conversa reuniu cerca de 120 pessoas de diversos segmentos sociais no plenário da Câmara Municipal de Altamira, no sudoeste paraense, como conselheiros tutelares, professores, vereadores, alunos do Ensino Médio, representantes sindicais e da sociedade civil organizada. O conselheiro corregedor do TCMPA, Cezar Colares, deu as boas vindas aos participantes e destacou a importância dessa parceria entre o Tribunal e a sociedade, que vem crescendo a partir também da execução do projeto. “Nós não queremos só verificar a legalidade, a parte documental, mas a efetividade das políticas públicas, como, por exemplo, se melhorou a saúde, a educação e os demais serviços públicos. E isso só é possível na interação com a sociedade”, declarou o conselheiro Cezar Colares.

Os participantes conheceram melhor os sistemas e aplicativos durante a apresentação do servidor do TCMPA, Diego Estácio, e esclareceram dúvidas com o conselheiro Cezar e equipe de técnicos do Tribunal que explicaram sobre funcionamento e aplicação do dinheiro público municipal. Entre as ações apresentadas, estiveram o Geo-Obras, que permite ao cidadão acompanhar em tempo real obra pública de diversas áreas executadas nos municípios paraenses, e a Ouvidoria do TCMPA, principal canal de comunicação da sociedade com o Tribunal para solicitar informações, noticiar irregularidades, elogiar, sugerir ou criticar.

LEIA MAIS...

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS – 2019 –

30/11 – OBRIGAÇÕES EM GERAL:

Último dia para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre, sendo os demonstrativos referidos no art. 53 da LC nº 101/2000, obrigatórios apenas para os municípios com mais de 50.000 habitantes, e para os municípios que não optaram pela faculdade expressa no art. 63 da LC nº 101/2000 (Art. 53, da Lei Complementar nº 101/2000, e Art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988)



NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	16
EDITAL DE CITAÇÃO	19
PORTARIA	21



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**ACÓRDÃO Nº 35.168, DE 22/10/2019**

Processo n.º 1180012011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hoffmann

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS QUADRIMESTRES, DO BALANÇO GERAL E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR, DESCONTROLE OPERACIONAL FINANCEIRO. RECEITA A COMPROVAR. NÃO HOUE O ENCAMINHAMENTO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES, IMPOSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO NOS TERMOS DO ATO DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AOS GESTORES MUNICIPAIS, PELO QUE APLICO MULTA DE 500 UPF'S PA (UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ), COM ARRIMO NOS ART. 71, INCISO I E 72, INCISO V, DA LC N.º 109/2016 C/C ART. 282, INCISO III, ALÍNEA "A", DO RITCM-PA. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS REFERENTES AO 1º E 2º QUADRIMESTRES, IMPOSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS VALORES PAGOS DE DIÁRIAS EM RELAÇÃO AOS FIXADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS POR MEIO MAGNÉTICO, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENCIADOS EM RELATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.285.137,49, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO AOS COFRES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

MULTAS. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Madalena Hoffmann, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, no exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 352-360, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Madalena Hoffmann, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual nº 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário, com a devida fixação de medida cautelar, e recolhimento das multas referentes à: remessa intempestiva da documentação da prestação de contas dos quadrimestres, do Balanço Geral e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no valor de 600 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, I e 72, VII, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, no valor de 300 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, I e 72, VII, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, no valor de 4.639,74 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, III, "a" do RITCM-PA; saldo financeiro insuficiente para absorver os compromissos a pagar, caracterizando o descontrole operacional financeiro, no valor de 600 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos do Inciso X, do Art. 72, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, IV, "b" do RI/TCM-PA; Receita a Comprovar, no valor de 300 UPF'S PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Art. 71, I e 72, X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, IV, "b", do RITCM-PA; não encaminhamento das folhas de pagamentos do 1º e 2º quadrimestres, impossibilitando a verificação de pagamento nos termos do Ato de Fixação da remuneração aos Gestores



Municipais, no valor de 500 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com arrimo nos Arts. 71, I e 72, V, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, III, Alínea "a", do RITCM-PA; não encaminhamento das folhas de pagamentos referentes ao 1º e 2º quadrimestres, impossibilitando a verificação da conformidade dos valores pagos de diárias em relação aos fixados, no valor de 500 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com arrimo nos Arts. 71, I e 72, V, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, III, "a", do RITCM-PA; não apresentação dos processos licitatórios por meio magnético, bem como da realização dos procedimentos, caracterizando descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 5.000 UPF's PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com arrimo nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; denúncias referenciadas nos Processos nºs 201212100-00 e 201220712-00, concernentes à não comprovação da realização das obras e serviços de engenharia contratados, cujos pagamentos totalizaram R\$ 2.285.137,49 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), bem como considerando a revelia da Gestora, no valor de 5.000 UPF's-Pa (cinco mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, I e 72, II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, I, "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura do Município de Novo Progresso, no presente exercício de 2019, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pela ordenadora Madalena Hoffmann.

ACÓRDÃO Nº 35.449, DE 08/10/2019

Processo n.º 1350012011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuá

Responsável: Raimundo Reis Barbosa Ribeiro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA LDO E LOA, BALANÇO GERAL E RREO'S. SALDO EM CAIXA INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, CONTRARIANDO O ART. 37, XXI, DA CF/88 C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LANÇAMENTO NA CONTA AGENTE ORDENADOR DE R\$-17.033,12, ORIGINADO DA DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL. MULTAS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. CONTAS IRREGULARES.



RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Curuá, do exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 333/340, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário e recolhimento das multas referentes à: intempestividade na remessa da LDO e LOA, Balanço Geral e RREO's, no valor de 1.000 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; saldo em caixa insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa da Lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; irregularidade nos processos licitatórios e contratos, que totalizaram despesas da ordem de R\$-4.043.630,87, não existindo a apresentação da documentação comprobatória, contrariando o Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c os Arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 2.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),

destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Curuá, no presente exercício de 2019, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pelo ordenador Raimundo Reis Barbosa Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº 35.464, DE 10/10/2019

Processo n.º 100012012-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Aveiro

Responsável: Ranilson Araújo do Prado

Procurador: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB 12.948)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeh Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. REMESSA COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO



1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REMESSA DO PLANO PLURIANUAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO REMESSA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES (PM E FUNDEB), BEM COMO DO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012. NÃO REMESSA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DESCUMPRINDO A IN Nº 01/2009. NÃO REMESSA DOS RGF'S. AUSÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES À CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MULTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO 2º E 3º QUADRIMESTRES E BALANÇO GERAL, COM LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR DE R\$ 10.485.181,87. FALHA DE NATUREZA GRAVE. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Ranilson Araújo do Prado, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Aveiro, do exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 298-305, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Ranilson Araújo do Prado, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário, com a devida fixação de medida cautelar, e recolhimento das multas referentes à: remessa com atraso das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; não remessa do Plano Plurianual (PPA), para o período de 2010/2013, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com

fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; não remessa da Lei Orçamentária Anual (LOA), no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; não remessa da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres (PM e FUNDEB), bem como do Balanço Geral do exercício de 2012, no valor de 1.500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; não remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, descumprindo a IN nº 01/2009, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso IV, Alínea "b" e 284, Inciso I, do RITCM-PA; não remessa dos RGF's, no valor de 7.626,30 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) fixada nos termos do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c Art. 282, III, "a", do Regimento Interno/TCM/PA; ausência dos demonstrativos contábeis, no que diz respeito a correta aplicação dos recursos públicos, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado Pará), com fundamento na LC Estadual n.º 109/2016.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.



Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Aveiro, no presente exercício de 2019, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pelo ordenador Ranilson Araújo do Prado.

ACÓRDÃO Nº 35.466, DE 10/10/2019

Processo nº 140022011-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S, NOS TERMOS DA IN Nº 01/2009. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR NO IMPORTE DE R\$ 256.598,87, CONFIGURANDO DESCONTROLE OPERACIONAL E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISOS I A IV, DA CF/88, QUANTO AO LIMITE DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO. FALHA FORMAL REFERENTE À AUSÊNCIA DE NOTA DE ACEITE QUANDO DA ASSINATURA DO PACTO OCORRIDO EM 01.08.2011. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, INCISO VI, DA CF/88, CORRESPONDENTE AO LIMITE DE 75%, DOS SUBSÍDIOS

DO DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE DE 70%, ESTABELECIDO PELO § 1º, DO ART. 29-A, DA CF/88. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DOS EDIS, NO IMPORTE DE R\$ 182.284,00, DESCUMPRINDO O ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA "F", DA CF/88, DEVER DE RECOLHIMENTO DEVIDAMENTE ATUALIZADO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. MULTAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MPE. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Raimundo José Souza de Castro, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém, no exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 165-171, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Raimundo José Souza de Castro, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, sem prejuízo da restituição ao erário, com a devida fixação de medida cautelar, e recolhimento das multas referentes à: remessa intempestiva dos RGF's, no valor de 4.809,77 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 5º, Inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 10.028/2000; lançamento da conta Receita a Comprovar no importe de R\$ 256.598,87, configurando descontrolo operacional e financeiro, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; descumprimento do Art. 29-A, Incisos I a IV, da CF/88, quanto ao limite da despesa do Poder Legislativo, falha relevada, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; falha formal referente ausência de Nota de aceite quando da assinatura do pacto ocorrida em 01.08.2011, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de



Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA; descumprimento do Art. 29, inciso VI, da CF/88, correspondente ao limite de 75%, dos subsídios do Deputado Estadual, no valor de 1.000 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA; gastos com folha de pagamento acima do limite de 70%, estabelecido pelo §1º, do Art. 29-A, da CF/88, no valor de 1.000 UPF’s-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Belém, no presente exercício de 2019, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019). Encaminhar cópia dos autos ao Ministério

Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pelo ordenador Raimundo José Souza de Castro.

ACÓRDÃO Nº 35.467, DE 10/10/2019

Processo nº 140022011-00

Classe: Prestação de Contas (**Medida Cautelar**)

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2011. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 35.466, DE 10/10/2019. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DE R\$ 182.284,00, DESCUMPRINDO O ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA “F”, DA CF/88. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 C/C ART. 145, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO/TCM). INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Raimundo José Souza de Castro, na qualidade de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 165-171.

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 35.466, de 10/10/2019, em determinar, nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Raimundo José Souza de Castro, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do



Município de Belém, no valor de R\$ 182.284,00 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais), relativo ao pagamento a maior de subsídios, valor que deverá ser recolhido atualizado.

Determina-se, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Belém, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Belém, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

ACÓRDÃO Nº 35.498, DE 17/10/2019

Processo nº 140022012-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SALDO EM CAIXA DE R\$ 10.686,10, EM DESCUMPRIMENTO A IN Nº 02/2011/TCM/PA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISOS I A IV, DA CF/88, FALHA RELEVADA MAS COM APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DE R\$ 376.679,58, DESCUMPRINDO O ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA "F", DA CF/88, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO ATUALIZADO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR, NO VALOR DE R\$ 146.384,36, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. MULTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO 2º E 3º QUADRIMESTRES E BALANÇO GERAL, COM LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR DE R\$ 10.485.181,87. FALHA DE NATUREZA GRAVE. MULTAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MPE. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Raimundo José Souza de Castro, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém, no exercício de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 218-224, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Raimundo José Souza de Castro, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual nº 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário, com a devida fixação de medida cautelar, e recolhimento das multas referentes à: saldo em Caixa de R\$ 10.686,10 (dez mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos), em descumprimento a IN nº 02/2011/TCM/PA, no valor de 150 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; descumprimento do Art. 29-A, Incisos I a IV, da CF/88, referente ao limite da despesa do Legislativo, considerando reiteradas decisões Plenárias, a falha foi relevada, contudo foi aplicada multa, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; ausência de Licitação e irregularidades nos Contratos, nos termos do Parecer SL nº 075/2016/3ª Controladoria/TCM, no valor de 2.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base



na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Belém, no presente exercício de 2019, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis referentes às contas prestadas pelo ordenador Raimundo José Souza de Castro.

ACÓRDÃO Nº 35.499, DE 17/10/2019

Processo nº 140022012-00

Classe: Prestação de Contas (**Medida Cautelar**)

Órgão: Câmara Municipal de Belém

Responsável: Raimundo José Souza de Castro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2012. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 35.464, DE 17/10/2019. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR, NO VALOR DE R\$ 146.384,36. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DE R\$ 376.679,58, DESCUMPRINDO O ART. 29, INCISO VI, ALÍNEA “F”, DA CF/88. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, INCISO I, DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 C/C ART.145, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO/TCM). INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Raimundo José Souza de Castro, na qualidade de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belém, referente ao exercício financeiro de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 218-228.

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 35.498, de 17/10/2019, determinando, nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Raimundo José Souza de Castro, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário da Município de Belém, no valor de R\$ 376.679,58 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor que deverá ser recolhido atualizado, relativo ao pagamento a maior de subsídios, e no valor de R\$ 146.384,36 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador, que deverá ser recolhido atualizado.

Determina-se, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Belém, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Belém, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

ACÓRDÃO Nº 35.500, DE 17/10/2019

Processo n.º 1293972014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Responsável: Murilo Ferreira de Souza



Procurador/Advogado: José Rubens Barreiros de Leão (OAB-PA 5.962)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça

Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO 2014. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS QUADRIMESTRES. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. MURILO FERREIRA DE SOUZA, ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU, do exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 354-365, por unanimidade.

DECISÃO: Julgar IRREGULARES as contas prestadas por MURILO FERREIRA DE SOUZA, com base no Art. 45, Inciso III, Alíneas “b” e “c”, da LC Estadual n.º 109/2016, sem prejuízo do recolhimento das multas referentes à: remessa intempestiva das Prestações de Contas dos Quadrimestres, no valor de 600 UPF’s-PA, (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com base no Art. 72, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno do TCM/PA; irregularidades em Processos Licitatórios, no valor de 2.000 UPF’s-PA, (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Arts. 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno do TCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por

cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 35.505, DE 22/10/2019

Processo n.º 1180012011-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão (**Medida Cautelar**)

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hoffmann

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO 2011. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 35.168, DE 22/10/2019. VALOR EM ALCANCE NO VALOR DE R\$ 2.285.137,49. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Madalena Hoffmann, na qualidade de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, referente ao exercício financeiro de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 329-360.

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 35.168, de 22/10/2019, em determinar, nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de



indisponibilidade dos bens de Madalena Hoffmann, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Novo Progresso, no valor de R\$ 2.285.137,49 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), relativo ao pagamento de obras e serviços de engenharia sem a comprovação da execução do objeto contratado, valor que deverá ser recolhido atualizado.

Determina-se, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Progresso, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Novo Progresso e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Novo Progresso, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

ACÓRDÃO Nº 35.513, DE 31/10/2019

Processo nº 1380012008-00 / 201712056-00

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Responsável: Edison Raimundo Alvarenga

Procurador/Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO 2009. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APONTADAS NO ACÓRDÃO Nº 28.639/2016/TCM/PA. CONHECER DO PEDIDO E DAR PROVIMENTO TOTAL. REFORMA DA DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 28.639/2016/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, Inciso I e IV, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 272, do

RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 28.639/2016/TCM/PA (fls. 286/287), com decisão pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento total nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 584-588.

DECISÃO: Para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar as contas prestadas, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-30.894.824,61 (trinta milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 35.514, DE 31/20/2019

Processo nº 1382212008-00 / 201712058-00

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Nova Ipixuna

Responsável: Edison Raimundo Alvarenga

Procurador/Advogado: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2008

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO 2008. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E FUNDAMENTAÇÕES QUE GARANTIRAM O SANEAMENTO DA FALHA QUE MOTIVOU A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO, A POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO Nº 28.563/2018/TCM/PA. CONHECER DO PEDIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 28.563/2018/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS COM RESSALVA. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA FIXADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com arrimo no Art. 84, Inciso I e IV, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 272, do



RITCM-PA, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 28.563/2016/TCM/PA, que reprovou a Prestação de Contas do exercício de 2008 do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Nova Ipixuna, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do Pedido de Revisão interposto e dar-lhe provimento parcial nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 592-597.

DECISÃO: Para reformar a decisão anteriormente prolatada, e aprovar com ressalva as contas prestadas, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-8.677.371,01 (oito milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e um centavo), após a comprovação do pagamento da multa no valor de 500 UPF's-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará); devendo ser recolhida a multa estabelecida, em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA, o qual, em caso de não atendimento, comporta a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

ACÓRDÃO Nº 35.532, DE 10/10/2019

Processo n.º 100012012-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão (**Medida Cautelar**)

Procedência: Prefeitura Municipal de Aveiro

Responsável: Ranilson Araújo do Prado

Procurador: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB 12.948)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeh Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO 2012. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 35.464, DE 10/10/2019. CONTA AGENTE ORDENADOR DE R\$ 10.485.181,87. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, COM

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 C/C ART.145, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO/TCM). INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Ranilson Araújo do Prado, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Aveiro, referente ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 298-305.

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 35.464, de 10/10/2019, em determinar, nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Ranilson Araújo do Prado, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário da Município de Aveiro, no valor de R\$ 10.485.181,87 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), relativo ao pagamento a maior de subsídios, valor que deverá ser recolhido atualizado.

Determina-se, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Aveiro, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Aveiro e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Aveiro, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

RESOLUÇÃO Nº 15.053, DE 08/10/2019

Processo n.º 1350012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuá

Responsável: Raimundo Reis Barbosa Ribeiro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM



Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO 2011. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO CORRESPONDENTE A 63% DA RCL, DESCUMPRINDO O ESTABELECIDO NO ART. 20, III, "B", E NO MUNICÍPIO DE 64,72% DA RCL, DESCUMPRINDO O ART. 19, III, DA LRF – 101/2000. MULTA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício de 2011, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 344/348, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas por Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, sem prejuízo do recolhimento da multa referente à gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 63% (sessenta e três por cento) da RCL, descumprindo o limite estabelecido no Art. 20, Inciso III, alínea "b", e no Município de 64,72% (sessenta e quatro vírgula setenta e dois por cento) da RCL, descumprindo o limite estabelecido no Art. 19, Inciso III, da LRF – 101/2000, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b" do RITCM-PA, devendo tal multa ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada,

desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.058, DE 15/10/2019

Processo nº 201706362-00

Classe: Termo de Ajuste de Gestão

Órgão: Câmara Municipal de Piçarra

Compromissário: Ricardo Silveira Barros Neto

Instrução: DIPLAN

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 099/2017-TCM/PA. CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA. NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DOS PONTOS DE CONTROLE. RESCISÃO. JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PECUNIÁRIA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 105/2017/TCM-PA (fls. 14-30), celebrado entre a Câmara



Municipal de Piçarra, representada pelo Vereador-Presidente RICARDO SILVEIRA BARROS NETO (Compromissário), e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará e o Ministério Público de Contas, representados, respectivamente, por esta Conselheira-Relatora e pela Procuradora Maria Regina Franco Cunha (Compromitentes), com vigência para os exercícios financeiros de 2017 e 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 69-71.

DECISÃO: Declarar a rescisão, face ao não cumprimento, do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 105/2017/TCM-PA, devendo ser realizado o registro desta decisão junto à prestação de contas, do exercício indicado, sob a responsabilidade da 3ª Controladoria, ocasião em que será aplicada a multa pecuniária e envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.078, DE 22/10/2019

Processo n.º 1180012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hoffmann

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO 2011. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 77, III, DA ADCT, NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212, DA CF/88. REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO QUE DETERMINA A LEI FEDERAL DO FUNDEB, Nº 11.494/2007. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo de

responsabilidade da Sra. Madalena Hoffmann, na qualidade de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, exercício de 2011, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 367/372, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a NÃO APROVAÇÃO das contas prestadas por Madalena Hoffmann, sem prejuízo do recolhimento das multas referentes à: abertura de Créditos Adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA, no valor de 1.000 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), conforme Artigo 282, I, "b", do RITCM-PA; descumprimento do disposto no Art. 77, Inciso III, do ADCT (EC nº 29/2000), nas ações e serviços de saúde, no valor de 1.000 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, I e 72, II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, I, "b", do RITCM-PA; descumprimento do disposto no Art. 212, da CF/88, no valor de 1.000 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, I e 72, II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, I, "b", do RITCM-PA e descumprimento do que determina a Lei Federal do FUNDEB, nº 11.494/2007, no valor de 1.000 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base no Art. 71, I e 72, X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, III, "a" e 284, I, do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará,



objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.079, DE 22/10/2019

Processo n.º 201807207-00

Classe: Consulta

Referência: Câmara Municipal de Redenção

Interessado: Emerson Monsef Filho (vereador)

Instrução: Núcleo de Atos de Pessoal – NAP

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DAS REFERIDAS VERBAS AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFORME INCISO IX, DO ART. 37, DA CF/88 (CONTRATO TEMPORÁRIO), ART. 7º, VIII E XVII E ART. 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 14-20, que passam a integrar esta decisão.

Protocolo: 26157

ERRATA - PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

*RESOLUÇÃO Nº 15.070, DE 22/10/2019

Processo nº 201704935-00

Classe: Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares

Instrução: DIPLAN

Ministério Público Contas: Procuradora Elizabeth Salame da Silva

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

EMENTA: RESCISÃO DO TAG nº 198/2017/TCM-PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. RESCISÃO. MULTA. JUNTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017. REMESSA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Conduta nº 198/2017/TCM-PA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, representada pelo Prefeito Pedro Paulo Boulhosa Tavares, e o TCM-PA e o MPC-PA, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Rescindir Termo de Ajustamento de Gestão nº 198/2017/TCM-PA, e aplicação de multa de 300 UPFs-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Cláusula Décima do pré citado TAG, em razão do compromissário ter atendido parcialmente as obrigações pactuadas (96,77%), conforme Relatórios Técnico de Diagnóstico de Atendimento do TAG/LAI Resolução nº 007/2016/TCM/PA, juntada dos autos à Prestação de Contas de 2017. Cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

***Republicada a referida Resolução por ter saído com erro o número do processo, no dia 31 de outubro de 2019.**



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 5114/2019/5ª Controladoria TCM PA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Responsável: Rubnilson Farias Lobato

Notificação nº: 189/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA) **notifica** o Sr. **RUBNILSON FARIAS LOBATO, Prefeito do Município de Bagre, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 189/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25876

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5118/2019/5ª Controladoria TCM PA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari

Responsável: Jaime da Silva Barbosa

Notificação nº: 193/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA) **notifica** o Sr. **JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito do Município de Cachoeira do Arari, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 193/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25888

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5119/2019/5ª Controladoria TCM PA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Moju

Responsável: Maria Nilma Silva de Lima

Notificação nº: 194/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA) **notifica** a Sra. **MARIA NILMA SILVA DE LIMA, Prefeita do Município de Moju, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 194/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25891

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5120/2019/5ª Controladoria TCM PA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Responsável: Dinaldo dos Santos Aires

Notificação nº: 195/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA) **notifica** o Sr. **DINALDO DOS SANTOS AIRES, Prefeito do Município de Oeiras do Pará, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 195/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25894



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5124/2019/5ª Controladoria TCMPA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Breves

Responsável: Antônio Augusto Brasil da Silva

Notificação nº: 199/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica** o Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA, Prefeito do Município de Breves, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 199/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25906

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5125/2019/5ª Controladoria TCMPA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

Notificação nº: 200/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica** o Sr. **SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeito do Município de Muaná, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 200/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25910

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5127/2019/5ª Controladoria TCMPA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Responsável: Ronelio Antônio Rodrigues Quaresma

Notificação nº: 202/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica** o Sr. **RONELIO ANTÔNIO RODRIGUES QUARESMA, Prefeito do Município de Igarapé-Miri, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 202/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25916

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 5128/2019/5ª Controladoria TCMPA

Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019

Processo nº: 201904438-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Responsável: Antônio Maria Barros de Almeida

Notificação nº: 203/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica** o Sr. **ANTÔNIO MARIA BARROS DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Arari, no exercício de 2019**, através do presente Edital, que será publicado **03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias** no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, **A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias**, com os termos contidos na **Notificação nº 203/2019-5ª Controladoria/TCMPA**.

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**.

Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25919



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 5130/2019/5ª Controladoria TCMPA****Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019****Processo nº: 201900257-00****Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Arari – IPSM****Responsável: Manuel de Jesus Antônio Teles Júnior****Notificação nº: 206/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA**

O **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica o Sr. MANUEL DE JESUS ANTÔNIO TELES JÚNIOR, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz do Arari – IPSM, no exercício de 2019, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias, com os termos contidos na Notificação nº 206/2019-5ª Controladoria/TCMPA.**

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**. Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25925**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 5131/2019/5ª Controladoria TCMPA****Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019****Processo nº: 201900241-00****Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves****Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva****Notificação nº: 205/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA**

O **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica a Sra. BENEDITA AUXILIADORA CIRINO DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Breves, no exercício de 2019, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias, com os termos contidos na Notificação nº 205/2019-5ª Controladoria/TCMPA.**

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**. Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25931**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 5132/2019/5ª Controladoria TCMPA****Publicações: 18/11, 22/11 e 27/11/2019****Processo nº: 201900240-00****Origem: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari****Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral****Notificação nº: 207/2019 – 5ª Controladoria/TCMPA**

O **Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) **notifica a Sra. VÂNIA MARIA FIGUEIREDO CABRAL, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, no exercício de 2019, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, A CUMPRIR no prazo de 15 (quinze) dias, com os termos contidos na Notificação nº 207/2019-5ª Controladoria/TCMPA.**

Ressalta-se que a **contagem do prazo** para as providências se dará **a partir da 3ª e última publicação**. Belém, 18 de novembro de 2019.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 25934**ERRATA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****ERRATA DO EDITAL Nº 258/2019/SG/TCMPA****ONDE SE LÊ:** exercício financeiro de 2017**LEIA-SE:** exercício financeiro de 2015**SEGUE:****EDITAL Nº 258/2019/SG/TCMPA****(Processo nº 201682232-00)****(Acórdão nº 34.785, de 19/05/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCMPA em 17/07/2019)****De Notificação da senhora Edna Tavares da Silva,**

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Edna Tavares da Silva**: Responsável pelo **Fundo Municipal de Educação de Ponta de Pedras**, referente ao Recurso Ordinário, face ao Acórdão nº 31.218/2017, exercício financeiro de **2017**, da decisão e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de **19/08/2019**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCMPA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, o valor correspondente a **400 (quatrocentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, equivalente, na data desta decisão, a quantia de **R\$ 1.095,28 (um mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)**, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará no encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 26 de agosto de 2019.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 26161

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.214/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 534262013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. Quelen Fabiana Bentes Costa.

Publicações: 27/11, 02/12 e 06/12/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será

publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, a Senhora **Quelen Fabiana Bentes Costa**, Ordenadora de Despesa do **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município de Oriximiná, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **534262013-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** do FMAS, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Técnico Anual de Gestão nº 195/2019.
Belém/PA, 27 de Novembro de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 26139

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.215/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 534242013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Ricardo Alves Damasceno

Publicações: 27/11, 02/12 e 06/12/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Ricardo Alves Damasceno**, Ordenador de Despesa do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de Oriximiná, referente ao período de 01/01/2013 a 30/09/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **534242013-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** do FMS, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Técnico Anual de Gestão nº 193/2019.

Belém/PA, 27 de Novembro de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 26142

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.216/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 534242013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Carlos Augusto Fernandes Bêta.



Publicações: 27/11, 02/12 e 06/12/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Carlos Augusto Fernandes Bêta**, Ordenador de Despesa do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de Oriximiná, referente ao período de 01/10/2013 a 31/12/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **534242013-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** do FMS, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Técnico Anual de Gestão nº 193/2019.

Belém/PA, 27 de Novembro de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 26145

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.217/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 530022013-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Leonardo da Silva Alves.

Publicações: 27/11, 02/12 e 06/12/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Leonardo da Silva Alves**, Ordenador de Despesa da **Câmara Municipal de Oriximiná**, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **530022013-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** da Câmara, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Técnico Anual de Gestão nº 194/2019.

Belém/PA, 27 de Novembro de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 26148

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.218/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 530012013-00) – Contas de Gestão.**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Luiz Gonzaga Viana Filho.

Publicações: 27/11, 02/12 e 06/12/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Luiz Gonzaga Viana Filho**, Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Oriximiná, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **530012013-00**, referente à **Conta Anual de Gestão** da Prefeitura, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Técnico Anual de Gestão nº 192/2019.

Belém/PA, 27 de Novembro de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 26151

EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 6.219/2019/6ª Controladoria/TCM
(PROCESSO Nº 530012013-00) – Contas de Governo.**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Luiz Gonzaga Viana Filho.

Publicações: 27/11, 02/12 e 06/12/2019.

O **Conselheiro substituto Sérgio Franco Dantas** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art.177 do Regimento Interno do TCM, **CITA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **Luiz Gonzaga Viana Filho**, Prefeito/Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Oriximiná, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **530012013-00**, referente à **Conta Anual de Governo** da Prefeitura, sob pena de revelia, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Técnico Anual de Governo nº 197/2019.

Belém/PA, 27 de Novembro de 2019.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 26154



DIÁRIA**PORTARIA Nº 1278/2019 - TCM DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019**

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**, para participar da "Audiência Institucional dos Tribunais de Contas", a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no dia 05 de novembro de 2019, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária e passagens aéreas.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1299/2019 – TCM DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**,

para participar do debate sobre a "Reforma da Previdência e o Novo Papel do Controle Externo", e na ocasião participará do "Lançamento do Livro Auditoria Previdenciária", que será realizado na cidade de Recife/PE, nos dias 27 e 28 de novembro de 2019, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1336/2019 – TCM, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

RESOLVE:

Autorizar a Conselheira **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**, para participar do "Projeto Capacitação" a realizar-se no Município-polo da cidade de Altamira/PA, no período de 19 a 21 de novembro de 2019, concedendo-lhe 2 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1337 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

RESOLVE:

1. Designar o servidor abaixo para participar do "Projeto Capacitação", a realizar-se no Município-polo de Altamira/PA, no período de 18 a 22 de novembro de 2019, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
ALBERTO CARLOS ALVES DE MENEZES	ASSISTENTE TÉCNICO I	04 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 26138

